



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar uma alteração no art. 5º da Lei nº 10593/2002. Em nosso entendimento, essa alteração não deve ocorrer e por isso propomos a supressão do art. 18 do Substitutivo.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei:

Art. 5º A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

A carreira tributária e aduaneira é composta por dois cargos, a saber, o Auditor-Fiscal e o Analista Tributário, mas apenas o Auditor-Fiscal desempenha atribuições típicas de Estado.

Observe-se o art. 142 do Código Tributário Nacional, abaixo:

Art. 142 (CTN): Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:



Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A leitura desses dois dispositivos demonstra que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa da RFB e que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem atribuições típicas do Estado, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Vejamos o que diz o art. 37 de nossa Constituição Federal:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).



Comissão Especial do PL 5864/2016 – Carreira da Receita Federal

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar precedência, não haveria necessidade de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os demais servidores, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais – competências privativas dos Auditores-Fiscais.

Em face de todo o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA**